SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010691-86.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade Civil

Autor: Márcia Rodrigues Costa Querino

Réu: André Ricardo Lapenna

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

MARCIA RODRIGUES COSTA QUERINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de indenização contra ANDRÉ RICARDO LAPENNA, aduzindo, em síntese, ser proprietária do imóvel descrito na inicial, que, confrontante com o terreno do réu, foi danificado por obras por este realizadas no prédio lindeiro, consistentes em execução de um muro, tendo deixado um espaço vazio de 15 centímetros entre os muros, o que vem lhe causando diversos prejuízos, decorrentes da infiltração de água vinda do terreno vizinho. Alega ter pleiteado providencias junto ao requerido, porém não obteve êxito. Pediu a procedência da ação para fins de reparação pelos danos materiais sofridos, na forma da pretensão deduzida na inicial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 57).

O requerido, devidamente citado, ofertou contestação a fls. 61/67, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em linhas gerais, que não deu causa aos danos alegados pela autora, pugnando pela improcedência da ação.

Réplica a fls. 88/91.

O feito foi saneado, sendo determinada a produção de prova pericial (fls.

101/102).

O laudo pericial foi juntado a fls. 124/165, sobre o qual apenas o réu se

manifestou.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, tendo em vista o documento de fls. 68, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. Anote-se.

A preliminar arguida se confunde com o mérito e será apreciada juntamente com o mesmo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Após a vistoria, a perícia foi categórica em concluir pela responsabilidade do réu pela "colocação de rufos entre os dois muros, rebocar o muro acima do rufo no lado do autor, pintura da garagem e retirada do bolor do muro lateral esquerda no lado do autor" (fls. 160). Ademais, o Sr. Perito pôde avaliar adequadamente a situação do bem e informar acerca dos custos para a reparação dos danos contatados (fls. 161).

Dessa forma, de acordo com a prova pericial, ficou afastada a alegação do requerido de que não teria dado causa aos danos verificados na casa da autora.

Sobre o tema, cumpre mencionar que o art. 1.311 do Código Civil assim dispõe:

"Não é permitida a execução de qualquer obra ou serviço suscetível de provocar desmoronamento ou deslocação de terra, ou que comprometa a segurança do prédio vizinho, senão após haverem sido feitas as obras acautelatórias."

E o seu parágrafo único estatui o seguinte:

"O proprietário do prédio vizinho tem direito a ressarcimento pelos prejuízos que sofrer, não obstante haverem sido realizadas as obras acautelatórias."

Ademais, malgrado as alegações do réu, verifica-se que o laudo oficial está devidamente motivado, estando apto a fornecer os elementos necessários para formar a convicção do Juízo sobre o objeto desta ação.

No caso ora em exame, portanto, mostra-se patente a responsabilidade do réu, provadas as consequências dos efeitos do muro divisório realizado sem os cuidados exigíveis, sendo forçoso concluir-se pela presença dos requisitos necessários para caracterizar o dever de reparar os defeitos constatados, de sorte a restituir à autora o seu imóvel nas mesmas condições de uso.

Destarte, caberá ao réu, pois, arcar com as despesas necessárias para o restabelecimento do imóvel da autora, cujo valor foi apurado pelo perito judicial em R\$4.228,80 (fls. 161).

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar o requerido ao pagamento, em favor da autora, da importância de R\$4.228,80 (quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), com correção monetária a partir sua apuração (março de 2018 - fls. 165), acrescida dos juros de mora legais, desde a citação.

Considerando a sucumbência recíproca, vedada a compensação, nos termos do que preceitua o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios da

parte contrária, os quais fixo em 20% do valor atualizado da condenação, ressalvada a assistência judiciária gratuita concedida às partes.

Fixo os honorários dos procuradores das partes (fls. 08 e 68) no valor máximo previsto na tabela do convênio para este tipo de causa, expedindo-se, oportunamente, certidões.

Retifique-se o nome do requerido, procedendo-se às anotações necessárias.

P.I.

Araraquara, 15 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA